



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.657 - PR (2010/0189281-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ABIB MIGUEL (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA OU BANDO. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGREGAÇÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I. Hipótese em que o impetrante pugna pelo reconhecimento de constrangimento ilegal advindo da carência de fundamentos para a decretação de prisões preventivas do paciente, pleiteando a liberdade até o trânsito em julgado das ações penais respectivas.

II. Verificada a revogação das prisões preventivas decretadas contra o paciente, ainda que por meio de deferimento de decisão liminar pelo relator de *habeas corpus* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a perda do objeto do presente *mandamus*.

III. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.657 - PR (2010/0189281-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ABIB MIGUEL contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual denegou ordem dos *Habeas Corpus* n.º 676.398-2 e n.º 679.373-7.

Denunciado como incurso nas penas do art. 288, *caput*, do art. 312, *caput* c/c o art. 327, § 2.º e com o art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, no art. 1.º, incs. V e VII e § 4.º, da Lei n.º 9.613/98 c/c a Lei n.º 9.034/95, todos c/c os arts. 29, 69 e 62, inc. I, do Código Penal, foi decretada a custódia cautelar do paciente.

Contra a decisão, a defesa impetrou os *Habeas Corpus* n.º 676.398-2 e 679.373-7, ambos denegados em acórdãos assim ementados (fls. 1552/1556 e 1602/1604):

"HABEAS CORPUS. CRIME. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. POSSIBILIDADE DE TANTAS INVESTIGAÇÕES QUANTOS FOREM OS DELITOS PRATICADOS EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS DO DELITO DERIVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA QUE PRESCINDE DE PROVA CABAL DA AUTORIA, BASTANDO, PARA TANTO, OS INDÍCIOS. PRESENÇA DE FATOS NOVOS QUE ENSEJAM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. DESCOBERTA DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR E DO MODUS OPERANDI DESSE GRUPO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE DUAS PRISÕES PREVENTIVAS SOB DIFERENTES FUNDAMENTOS EM PROCESSOS-CRIME OU INVESTIGAÇÕES QUE APURAM CRIMES DIFERENTES PRATICADOS EM QUADRILHA. CONSIDERAÇÃO RELEVANTE DE NOVOS FATOS A AMPLIAR FUNDAMENTOS JÁ ENFOCADOS EM OUTRA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO DESDE QUE CESSADOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DE SUA DECRETAÇÃO. DISCIPLINA DO ART. 316 DO CPP. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DESSE REQUISITO NO PRESENTE DECRETO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ENTRAVE À INSTRUÇÃO CRIMINAL POR PARTE DO PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE, DE PER SI, NÃO CONSTITUI ARGUMENTO IDÔNEO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR, MAS QUE PODE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA O DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO DESDE QUE ALIADA A OUTROS FATORES, TAIS COMO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E O ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ENCARCERAMENTO PREVENTIVO QUE VISA A TUTELAR, COM A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A PAZ PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA QUE REPRESENTA PERIGO À SOCIEDADE. DESCOBERTA DE NOVOS NÚCLEOS FAMILIARES. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA QUE NÃO AFASTA A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nada impede se represente pela preventiva dos réus a cada processo atinente a um dos crimes decorrentes da associação criminosa, pois sempre haverá circunstâncias novas a serem levadas em consideração, ainda que para ampliar um fundamento anteriormente considerado em outra prisão.

2. Numa investigação ou num processo em que se tem por foco apenas um dos crimes praticados pela quadrilha, estar-se-ão, de consequência, examinando as circunstâncias e a prova do delito derivado, tornando-se inevitável levar-se em conta ter sido praticado em associação criminosa (bando). Ou seja: apenas para a condenação, a quadrilha, como crime autônomo, deve ser levada em linha de conta uma só vez. Para análise isolada das circunstâncias dos crimes dela derivados, a quadrilha estará sempre presente como plano de fundo.

3. A lei processual penal, para fins de arrecadação da prisão preventiva, não exige prova cabal da autoria, como o faz para legitimar a prisão condenatória.

4. Na sequência das investigações dos crimes praticados em associação criminosa, descobertos novos núcleos, e a maneira como se deu o desvio do dinheiro público através desses núcleos familiares, novos também são os fundamentos da prisão, de modo que não se pode falar em prisão decretada pelos mesmos fatos, e nem mesmo pelos mesmos fundamentos, lembrando-se que a prisão preventiva pode ser decretada quando presente um dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP. E novos fatos podem ampliar a fundamentação anteriormente considerada.

5. O magistrado poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, consoante a dicção do art. 316 do CPP.

6. Em crimes de histórica repercussão social, perpetrados com peculiar requinte por quadrilha composta por agentes que ocupavam influentes cargos públicos na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, caracterizados por demasiada gravidade, o encarceramento preventivo fundado na garantia da ordem pública tem por escopo a proteção à paz pública.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALVOCONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER AMEAÇA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO POR ILEGALIDADE OU ABUSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O habeas corpus preventivo somente tem cabimento quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."

"HABEAS CORPUS CRIME. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÕES DA PRESIDENTE DO SINDILEGIS QUE DEMONSTRAM A INTENÇÃO DE PESSOAS LIGADAS AO PACIENTE DE OBSTACULIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A FUNCIONÁRIO DA GAECO QUE NÃO FOI ANALISADA NA LIMINAR DO HABEAS CORPUS Nº 674.715-5 SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO NOVO APRESENTADO AO JUÍZO SINGULAR HÁBIL A ENSEJAR DECRETO PRISIONAL. MAGISTRADA SINGULAR QUE, POR BREVIDADE, FEZ MENÇÃO A ARGUMENTOS DE JUIZ CONSIDERADO INCOMPETENTE, TODAVIA APRESENTANDO TAMBÉM SEUS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRISÃO MANTIDA PARA O RESGUARDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

"Trata-se do motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças ao órgão acusatório à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação, dentre outras". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 623).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALVOCONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER AMEAÇA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

O habeas corpus preventivo somente tem cabimento quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."

No presente writ, são reiterados os argumentos originários, todos relativos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência de fundamento na decretação da prisão preventiva, pleiteando-se seja permitido ao paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado das decisões eventualmente proferidas nas ações penais 2010.7132-4 e 2010.7986-4.

A liminar foi indeferida à fl. 1280/1281.

Informações à fl. 1477.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 1710/1714, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.657 - PR (2010/0189281-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ABIB MIGUEL contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual denegou os *Habeas Corpus* n.º 676.398-2 e n.º 679.373-7.

Denunciado como incurso nas penas do art. 288, *caput*, do art. 312, *caput* c/c o art. 327, § 2.º e com o art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, no art. 1.º, incs. V e VII e § 4.º, da Lei n.º 9.613/98 c/c a Lei n.º 9.034/95, todos c/c os arts. 29, 69 e 62, inc. I, do Código Penal, foi decretada a custódia cautelar do paciente.

Contra a decisão, a defesa impetrou os *Habeas Corpus* n.º 676.398-2 e 679.373-7, ambos denegados conforme acórdãos de fls. 1552/1601 e 1602/1643):

No presente *writ*, são reiterados os argumentos originários, todos relativos à carência de fundamento na decretação da prisão preventiva, pleiteando-se seja permitido ao paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado das decisões eventualmente proferidas nas ações penais 2010.7132-4 e 2010.7986-4.

Passo à análise da irresignação.

Conforme se verifica à fl. 1671, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu a liminar do *habeas corpus* n.º 106.219 para "*suspender, cautelarmente, a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos das Ações Penais n.º 2010.7132-4 e 2010.8160-4 em trâmite na 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, até o julgamento definitivo desta [da] impetração*". Cabe consignar, também, que a Ação Penal n.º 2010.7986-4 foi reautuada sob o n.º 2010.8160-4.

Desse modo, diante da revogação das prisões preventivas do paciente, ainda que por meio de decisão liminar, pelo relator do *habeas corpus* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a perda do objeto do presente *mandamus*.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SOBRESTAMENTO/TRANCAMENTO DE IPL. SÚMULA 691/STF. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULANTE 24. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. O reconhecimento pelo STF da absorção do eventual crime de falsidade ideológica pelo também eventual crime contra a ordem tributária e, conseqüentemente, a aplicação da Súmula vinculante nº 24, ainda que em caráter precário próprio do juízo de cognição sumária da medida liminar, torna prejudicada a apreciação do mérito desta impetração de idêntico objeto, máxime quando aquela decisão vincula seu efeitos ao julgamento definitivo a ser proferido por seu Órgão Colegiado. Precedentes do STJ.

2. Habeas Corpus prejudicado." (HC 146403 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/05/2010).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA. LIMINAR CONCEDIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PREJUDICADO.

Deferida medida liminar pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do Habeas Corpus nº 88.130/AL, para afastar a eficácia do v. acórdão vergastado, no que, implicou a determinação da prisão imediata do paciente, resta sem objeto o presente writ, impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado." (HC 53387/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/05/2006, p. 234).

Diante do exposto, julgo o writ prejudicado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0189281-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.657 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201072681

6756565

6763982

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ABIB MIGUEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.